



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10340.720397/2020-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente BONARDI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva do processo administrativo nº 10340.720396/2020-60, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 106-014.544 da 7ª Turma da DRJ06, prolatado em 08 de junho de 2021, que julgou improcedente a impugnação que o sujeito passivo BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA apresentou em face de Auto de Infração da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 49 a 109), o Auto de Infração decorre de suposto encaminhamento pelo sujeito passivo da Escrituração Contábil Digital – ECD do ano-calendário de 2015 com omissão de sua movimentação financeira, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91, equivalente a 5% sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, totalizando R\$1.075.422,59, conforme demonstrado na tabela de e-fl. 98 do Relatório Fiscal e abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.201 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10340.720397/2020-12

Multa ECD							
Mês	Valor das Operações não Escrituradas na ECD	Valor da Receita Bruta Declarada	Omissão de Receitas	Valor da Receita Bruta Total (Declarada + omissão de Receitas)	MP 2.158 - 3% da Transação não Escriturada na ECD	Lei 8.112 5% Valor da Transação não Escriturada	Lei 8.112 Limite 1% da Receita bruta
01/2015	6.477.238,42	3.764.413,92	R\$ 2.801.045,41	6.565.459,33	194.317,15	323.861,92	65.654,59
02/2015	7.331.122,55	3.383.132,57	R\$ 3.060.947,82	6.444.080,39	219.933,68	366.556,13	64.440,80
03/2015	9.147.807,52	4.652.794,02	R\$ 5.153.141,75	10.005.935,77	274.434,23	457.390,38	100.059,36
04/2015	8.798.682,65	4.010.510,07	R\$ 3.430.005,88	7.440.515,96	283.959,88	439.933,13	74.405,18
05/2015	8.404.460,05	3.549.764,39	R\$ 4.332.890,42	7.882.654,81	252.133,80	420.223,00	78.826,55
06/2015	8.264.561,40	3.933.055,46	R\$ 3.805.464,97	7.738.520,43	247.936,84	413.228,07	77.385,20
07/2015	10.021.949,45	4.218.018,11	R\$ 6.171.859,66	10.389.877,77	300.658,48	501.097,47	103.898,78
08/2015	10.017.069,45	4.186.580,13	R\$ 5.363.747,77	9.550.327,90	300.512,08	500.853,47	95.503,28
09/2015	10.982.581,25	5.241.628,14	R\$ 5.412.513,49	10.654.141,83	329.476,84	549.128,06	106.541,42
10/2015	11.295.483,77	5.639.273,24	R\$ 5.015.052,15	10.654.325,39	338.864,51	564.774,19	106.543,25
11/2015	12.505.435,51	6.061.357,51	R\$ 4.933.557,27	10.994.914,78	375.163,07	625.271,78	109.949,15
12/2015	12.450.528,46	4.356.849,36	R\$ 4.864.655,94	9.221.505,30	373.515,85	622.526,42	92.215,05
	R\$ 115.696.880,48	R\$ 53.197.376,92	R\$ 54.344.882,53	R\$ 107.542.259,45	R\$ 6.747.495,68	R\$ 5.784.844,02	R\$ 1.075.422,59

A movimentação financeira não escriturada foi fundamento para o lançamento de ofício discutido no processo administrativo fiscal n.º 10340.720396/2020-60 e o montante mensal da suposta receita omitida foi a base de cálculo utilizada para o lançamento no presente processo.

Também estão sendo exigidos multas por apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – ECF dos anos-calendário 2015 e 2016 com erros ou omissões, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 8º-A do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26/12/1977, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13/05/2014, equivalente a 3% do valor omitido, limitada ao montante de R\$5.000.000,00, totalizando R\$ 1.630.346,48 no ano-calendário 2015 e R\$1.249.217,44 no ano-calendário 2016, conforme tabela da e-fl. 103 do Relatório Fiscal, abaixo transcrita.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.201 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10340.720397/2020-12

	Receita ECF	Receita Bruta Total (Declarada + Omissa)	Receita Omissa	8º-A, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 3% Valor da Transação não escriturada
jan/15	3.764.413,92	6.565.459,33	R\$ 2.801.045,41	R\$ 84.031,36
fev/15	3.383.132,57	6.444.080,39	R\$ 3.060.947,82	R\$ 91.828,43
mar/15	4.852.794,02	10.005.935,77	R\$ 5.153.141,75	R\$ 154.594,25
abr/15	4.010.510,07	7.440.515,95	R\$ 3.430.005,88	R\$ 102.900,18
mai/15	3.549.764,39	7.882.654,81	R\$ 4.332.890,42	R\$ 129.986,71
jun/15	3.933.055,46	7.738.520,43	R\$ 3.805.464,97	R\$ 114.163,95
jul/15	4.218.018,11	10.389.877,77	R\$ 6.171.859,66	R\$ 185.155,79
ago/15	4.186.580,13	9.550.327,90	R\$ 5.363.747,77	R\$ 160.912,43
set/15	5.241.628,14	10.654.141,63	R\$ 5.412.513,49	R\$ 162.375,40
out/15	5.639.273,24	10.654.325,39	R\$ 5.015.052,15	R\$ 150.451,56
nov/15	6.061.357,51	10.994.914,78	R\$ 4.933.557,27	R\$ 148.006,72
dez/15	4.356.849,36	9.221.505,30	R\$ 4.864.655,94	R\$ 145.939,68
Multa				R\$ 1.630.346,48
jan/16	6.425.218,20	9.682.583,35	R\$ 3.257.365,15	R\$ 97.720,95
fev/16	7.961.324,20	11.381.259,50	R\$ 3.419.935,30	R\$ 102.598,06
mar/16	7.920.398,93	13.478.998,28	R\$ 5.558.599,35	R\$ 166.757,98
abr/16	7.642.154,87	10.778.814,78	R\$ 3.136.659,91	R\$ 94.099,80
mai/16	7.918.410,41	11.263.745,62	R\$ 3.345.335,21	R\$ 100.360,06
jun/16	8.196.455,52	10.526.769,76	R\$ 2.330.314,24	R\$ 69.909,43
jul/16	7.220.600,65	10.242.090,88	R\$ 3.021.490,23	R\$ 90.644,71
ago/16	8.964.216,50	14.052.129,69	R\$ 5.087.913,19	R\$ 152.637,40
set/16	8.229.849,04	11.991.244,94	R\$ 3.761.395,90	R\$ 112.841,88
out/16	7.564.673,02	10.517.156,79	R\$ 2.952.483,77	R\$ 88.574,51
nov/16	8.095.363,46	11.507.192,48	R\$ 3.411.829,02	R\$ 102.354,87
dez/16	6.184.975,09	8.542.235,24	R\$ 2.357.260,15	R\$ 70.717,80
Multa		241.506.480,76		R\$ 1.249.217,44

O presente processo está vinculado ao processo n.º 10340.720396/2020-60, eis que a base de cálculo do lançamento aqui discutido depende da decisão naquele outro processo.

O sujeito passivo impugnou o lançamento alegando, preliminarmente a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário 2015, uma vez que teria feito a entrega da ECD e a da ECF regularmente, de modo que transcorrido o prazo de 5 anos, teria sido homologado tacitamente o que fora declarado, não mais assistindo ao FISCO o direito de questionar os valores declarados, mesmo que não tenha sido apurado tributos a pagar (no ano-calendário de 2015 foram apurados prejuízo fiscal e base negativa de CSLL).

No mérito, alega que a multa só poderia ser exigida quando houvesse inobservância do art. 11 da Lei n.º 8.218/91, ou seja, se não tivesse mantido ou colocado à disposição da Fiscalização os documentos de natureza contábil e fiscal elaborados por meio de sistema eletrônico. Aduz que embora possam conter alguma incorreção nos lançamentos, foi entregue dentro do prazo regulamentar e obedecidas as formas de apresentação.

Quanto a multa aplicada com fundamento em incorreções na ECF dos anos-calendários 2015 e 2016, o sujeito passivo alega que só poderia ser aplicada se não tivesse sido observado o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, ou seja, se não tivesse escriturado ou entregue a declaração no prazo regulamentar.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.201 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10340.720397/2020-12

Aduz que não seria possível a aplicação da multa de ofício por omissão de receita baseada em presunção legal cumulada com a multa por descumprimento de obrigação acessória por utilizarem a mesma base de cálculo, o que configuraria bitributação. De modo que não poderiam ser exigidos a multa isolada e a multa de ofício concomitantemente.

A DRJ julgou improcedente a impugnação em acórdão cuja ementa é abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2016, 27/07/2017, 03/02/2017

MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa pelo cometimento de infração tributária é regida pela regra geral prevista no art. 173, I do CTN, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vez que não se trata de exigência de tributo sujeito a lançamento por homologação, ficando afastada a aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS DIGITAIS. ECD E ECF.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária, conforme regulamentado pela RFB.

A entrega de ECD com omissão da movimentação financeira, enseja a aplicação da multa prevista no art. 12, II da Lei nº 8.218/91.

Aplica-se a multa estabelecida para apresentação de ECF com informações inexatas, incompletas ou omitidas, prevista no art. 8º - A do Decreto-Lei nº 1.598/77.

MULTA REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E MULTA DE OFÍCIO. PROCESSOS DISTINTOS.

É cabível a aplicação de multa regulamentar, decorrente de descumprimento de obrigação acessória e de multa de ofício, por não cumprimento da obrigação principal, em processos distintos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário alegando, preliminarmente, decadência do direito da Fazenda Pública lançar a multa relativo aos fatos geradores do ano-calendário de 2015.

No mérito alega que cumpriu os requisitos determinados pelo art. 11 da Lei 8.218/91, ou seja, manteve à disposição da Receita Federal os arquivos digitais e sistemas pelo

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.201 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10340.720397/2020-12

prazo previsto na legislação e portanto não caberia a aplicação da penalidade prevista no art. 12 da Lei 8.218/91.

Defende que a multa capitulada por qualquer das situações descritas nos incisos do art. 12, da Lei 9.218/91, vigente à época da entrega da ECD, só incidiria se houvesse inobservância do art. 11 daquele dispositivo legal, que trata das situações em que a empresa não mantém e não elaborou os arquivos digitais, o que não seria o caso aqui analisado.

Defende também que a multa relativa ao não atendimento dos requisitos de apresentação não poderiam ser aplicadas à ECD e ECF, uma vez que elas passam por programas geradores e eles impedem a validação aos arquivos que não atenderem à forma. Alega que esse argumento de defesa não foi analisado pela DRJ.

Reafirma que embora reconheça ser possível a existência de alguma incorreção de lançamento, a ECD foi entregue no prazo e obedeceu à forma de apresentação e foi mantida à disposição da autoridade fiscal.

Quanto as ECFs dos anos-calendários 2015 e 2016 assevera que as entregou dentro do prazo e que as manteve à disposição da autoridade fiscal, de modo que entende incabível o entendimento da Turma julgadora *a quo*, de que teria havido infringência ao art. 8-A do Decreto-Lei n.º 1.598/77. Isto porque a autoridade fiscal não teria deduzido qualquer irregularidade na escrituração da ECF, a não ser em razão da suposta omissão de receita apurada após o fechamento do exercício fiscal.

Defende que o caput do art. 8A do Decreto-Lei 1.598/77 faz referência ao artigo anterior da mesma lei, ou seja, só seria aplicável a penalidade, caso o contribuinte deixasse de apresentar o livro que trata o inciso I do art. 8º. Assevera que eventual incorreção na ECF não poderia ser fundamento para a autuação.

Reafirma a impossibilidade de cumulação de penalidades, após o encerramento do exercício fiscal ou incidentes sobre a mesma base de cálculo. Apresenta ementa de julgados da CSRF como referência.

Irresigna-se contra a multa por entender que é injusta e contrária aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e do não confisco, defendendo que decisão do STF, que por diversas vezes já se manifestara acerca do tema, deve ser observado pela administração pública.

Insurge-se contra a decisão da DRJ de não analisar a multa de ofício aplicada no processo n.º 10340-720396/2020-60 por entender que seria aplicável ao presente caso as disposições contidas nos 530 e 532 do RIR/99, c/c art. 6º da Lei 8.021/90, ou seja, que para apuração do lucro deveria ser aplicado o arbitramento.

Requeru ao final o provimento do recurso pela reforma do acórdão combatido com o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.201 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10340.720397/2020-12

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conheço parcialmente do recurso, em virtude de não conhecer dos argumentos da Recorrente quanto sua irresignação contra a multa de ofício analisada no processo n.º 10340-720396/2020-60, ao qual o presente processo está vinculado.

O presente processo foi vinculado por conexão com o processo de exigência de IRPJ e seus reflexos, discutidos no processo administrativo n.º 10340.720396/2020-60. Isto porque os fatos que ensejaram o lançamento aqui discutido e naquele outro processo foram os mesmos.

No processo n.º 10340.720396/2020-60 é analisado a acusação de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada. A acusação fiscal de incorreções na escrituração contábil e fiscal é decorrente da suposta omissão de receita, e a base de cálculo utilizada para o lançamento das multas aqui analisadas é a mesma daquele outro processo.

Considerando que a base de cálculo do lançamento aqui discutido depende da decisão naquele outro processo, e que nesta mesma seção de julgamento decidiu-se por converter em diligência o julgamento naquele processo, entendo necessário sobrestar o julgamento do presente processo, até decisão administrativa final no processo n.º 10340.720396/2020-60.

Conclusão

Pelo exposto VOTO para sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva do processo administrativo n.º 10340.720396/2020-60

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/03/2024 12:03:10 por Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Documento assinado digitalmente em 11/03/2024 12:03:10 por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO e Documento assinado digitalmente em 08/03/2024 08:52:58 por WILSON KAZUMI NAKAYAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.15230.WA1A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BBBA502B958DE3A18E6EDB063E2F5068DACB74DC46A2B66F7851F4A8FCBFE005**